



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 154, DE 2020

Dispõe sobre a expropriação
de imóveis onde houver
milícias armadas e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a expropriação de imóveis onde houver milícias armadas e dá outras providências.

Art. 2º Os imóveis urbanos ou rurais de qualquer região do país onde, comprovadamente, houver a utilização, por milícia armada, serão expropriados pela União, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 3º. Os bens de valor econômico e os armamentos apreendidos serão confiscados e reverterão, respectivamente, em benefício das políticas de segurança pública.

Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se milícia definição contida no artigo 288-A, acrescido ao Código Penal pela Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012.

Art. 5º. A expropriação de que trata esta Lei seguirá, no que couber, o disposto na lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, que “Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências”.

§ 1º A expropriação somente será realizada após o trânsito em julgado da ação penal.

§ 2º Na hipótese do proprietário do imóvel ter sido coagido a cooperar e a ceder parte ou a totalidade de sua propriedade, esta lhe será restituída e não sofrerá a expropriação prevista nesta Lei.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 6º. Ficam autorizados a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios a firmarem convênios entre si para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211956451800>



* C D 2 1 1 9 5 6 4 5 1 8 0 0 *